

## CRIMES PRATICADOS SOB EFEITO DE DROGAS LÍCITAS: ANÁLISE DA CULPABILIDADE

Stivie Cunha Barreto<sup>1</sup>  
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a culpabilidade do agente infrator sob o efeito de drogas lícitas, abordando o conceito de crime trazendo a discussão a culpabilidade, a embriaguez e o alcoolismo, a teoria da *actio libera in causa* e, ao final, explicar o direito alienígena. A *actio libera in causa* trata da responsabilidade do agente que, mesmo não causando diretamente e intencionalmente o estado de embriaguez, cria as condições que levam a esse estado pelo consumo das substâncias. Quanto aos tipos de embriaguez, destacam-se a voluntária e a culposa. A embriaguez voluntária ocorre quando alguém consome intencionalmente uma substância que afeta suas faculdades mentais, enquanto a embriaguez culposa ocorre de forma acidental ou negligente, sem a intenção de se embriagar. Esses diferentes tipos de embriaguez podem influenciar a avaliação da culpabilidade do agente infrator, podendo atenuar ou agravar sua responsabilidade criminal. O estudo analisa doutrinas sobre o tema, visando contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e subsidiar a tomada de decisões justas nesse contexto desafiador.

3775

**Palavras-chave:** Teoria *Actio Libera in Causa*. Embriaguez. Responsabilização.

### 1 INTRODUÇÃO

A análise da culpabilidade do agente infrator sob o efeito de drogas lícitas é um tema de extrema relevância no âmbito jurídico brasileiro, por envolver questões complexas e impactantes no processo de responsabilização criminal. O presente trabalho busca investigar essa problemática, com foco na teoria da *actio libera in causa* e nos diferentes tipos de embriaguez.

O primeiro e segundo subtópico deste trabalho apresenta de forma sucinta o crime e, sequentemente, visando discutir, a embriaguez, seus graus e suas formas. Pois, o Código Penal Brasileiro trás diferentes tratamentos aos agentes que se encontram em cada um desses tipos de embriaguez, desta forma pretendem-se esclarecer qual os fundamentos que se estabelece para esses tipos de embriaguez.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

Seguido, o segundo capítulo busca apresentar e identificar as fragilidades existentes quando da responsabilização, no que tange a culpabilidade, do delinquente embriagado, com o intento de alcançar ao final, o fundamento da teoria que embasa a culpa do infrator que incorre em crimes durante a embriaguez.

É fundamental compreender os diferentes tipos de embriaguez que podem influenciar a análise da culpabilidade do agente infrator. A embriaguez voluntária ocorre quando uma pessoa, de forma intencional e consciente, consome uma substância que causa a alteração de suas faculdades mentais. Já a embriaguez culposa ocorre quando a embriaguez é resultado de um ato negligente, acidental ou sem a intenção de se tornar intoxicado.

Esses diferentes tipos de embriaguez têm impactos significativos na avaliação da culpabilidade do agente infrator, podendo atenuar ou agravar sua responsabilidade criminal, conforme a legislação e a jurisprudência.

A *actio libera in causa*, ou ação livre na causa, é uma teoria jurídica que atribui a responsabilização penal do agente que, embora esteja embriagado, é considerado responsável pelos seus atos, desde o momento em que decide embriagar-se com o propósito ou não de cometer crime.

De acordo com Busato (2016), a teoria da *actio libera in causa* se sustenta ao afirmarmos que o agente infrator por uma suposta culpa consciente ocasionou o estado de inimputabilidade, ao levar-se para aquele estado. Assim:

As “ações livres em sua causa” seriam o que justifica a responsabilidade penal. É dizer, se reconhece que o sujeito, quando pratica o delito, não é imputável, porém, se justifica a cominação de responsabilidade penal pela liberdade de ação que ele teve nas origens dessa autoprovocação de uma inimputabilidade. (Nusato, 2016, p.2.3)

No entanto, essa teoria é objeto de críticas, especialmente em relação ao princípio da congruência, que estabelece que todos os elementos do crime devem estar presentes quando o agente realiza a conduta criminosa. De acordo com esse princípio, é necessário que o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade estejam presentes concomitantemente.

A crítica à teoria da *actio libera in causa* reside no fato de que, no momento em que o agente realiza a conduta criminosa, a culpabilidade pode estar ausente, uma vez que ele não possui imputabilidade, ou seja, capacidade de entender a ilicitude do seu ato, devido à embriaguez voluntária ou culposa. A culpabilidade é um elemento essencial para a existência do crime, e sua ausência significa dizer que o agente não pode ser responsabilizado penalmente.

Existem duas teorias que buscam justificar a teoria da *actio libera in causa*. A primeira é a "teoria da exceção", que estabelece que o agente embriagado que comete um homicídio, por exemplo, deve responder pelo crime, mesmo não possuindo imputabilidade no momento da conduta. Essa teoria propõe uma exceção ao que é aplicado na teoria geral do crime, mas carece de fundamentação sólida.

A segunda teoria é a "teoria do tipo", que relaciona a *actio libera in causa* com a autoria mediata. A autoria mediata ocorre quando um sujeito utiliza outra pessoa como instrumento para cometer o crime. A doutrina dominante entende que a execução do crime se inicia quando o autor mediato começa a atuar sobre o instrumento do crime. Nesse sentido, a teoria do tipo argumenta que o agente que se embriaga está, na verdade, utilizando a si mesmo como instrumento da prática do crime, iniciando assim a execução do delito e preenchendo todos os elementos do crime.

Em especial, e a título de conhecimento, ao final, apresenta-se legislações alienígenas, que dizem respeito a imputabilidade do agente sob efeito de “drogas”.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a culpabilidade do agente infrator em relação aos efeitos das drogas lícitas, abordando a teoria da *actio libera in causa* e os tipos de embriaguez. Para tanto, foi discutido e analisado a doutrina dominante e jurisprudência sobre o tema.

Por meio dessa pesquisa, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca da culpabilidade do agente infrator em situações envolvendo drogas lícitas, fornecendo subsídios teóricos e práticos para a compreensão e a tomada de decisões justas e adequadas nesse contexto desafiador.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Do Crime - Imputabilidade

A princípio, se faz necessário a explanação basilar da Teoria Geral do Crime, de forma rápida e sucinta, em sua essencial vertente. O crime, segundo a Doutrina majoritária, e partindo do critério analítico, é constituído pelos elementos que o firmam, sem os quais não se pode falar nele. Adentrando um pouco mais na seara teórica da Teoria do Crime, temos a sua difusão, mas a que se importa falar é a Teoria Tripartida do Crime.

A Teoria Tripartida do Crime, que é a majoritariamente aceita no Sistema Penal Brasileiro, por Doutrinadores como Francisco de Assis Toledo, Cezar Roberto Bitencourt e

Guilherme Nucci, traz a êxito os elementos constitutivos do Crime como sendo, o fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável. Segundo Toledo (1994):

E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídico (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (Toledo,1994, p.80).

Ainda, corrobora Bitencourt (2020):

O consenso francamente majoritário da doutrina no sentido de que a conduta punível pressupõe uma ação típica, antijurídica e culpável, além de eventuais requisitos específicos de punibilidade, é fruto da construção das categorias sistemáticas do delito — tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. (Bitencourt,2020, p.585).

Ao que merece destaque e busca-se debater neste trabalho é a culpabilidade, como elemento constitutivo do crime. Ela estabelece que o agente, necessariamente e no momento da prática do fato típico e ilícito, deve conhecer e entender o caráter ilícito de suas ações.

A culpabilidade refere-se à capacidade do agente em ser responsabilizado por seus atos. Em outras palavras, se avalia se o agente agiu de forma culpável, ou seja, se tinha a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. A culpabilidade leva em consideração a capacidade mental do agente, sua consciência do ato praticado e sua capacidade de agir de forma contrária à lei.

3778

Desse instituto, ainda, se extrai a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Mas o que se pretende destacar, é a imputabilidade.

De acordo com Silva (2007, p.03), a imputabilidade “representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a vivência de direcionar seus atos.”.

Segundo Damásio (Direito Penal, vol. I, p. 410) “A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica”.

Para Hungria e Fragoso (1978, p. 603) “A imputabilidade é a capacidade de culpa, ou seja, condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”.

Desta forma, pode-se concluir, que a imputabilidade está ligada à capacidade de culpabilidade, pois uma pessoa imputável é aquela que pode ser considerada culpada pelos

atos que comete, uma vez que possui as condições pessoais necessárias para entender a ilicitude de suas ações e agir de acordo com esse entendimento. A imputabilidade é um dos fatores que podem influenciar a avaliação da culpabilidade de um indivíduo no contexto de um processo penal.

E, por derradeiro, faz-se necessário despontar o Código Penal Brasil, que trata de forma essencial o instituto da Imputabilidade. Dada a sua importância, o Título III, do citado Código, estabelece, não só a imputabilidade, como também a sua exceção, a inimputabilidade.

Previsto no art. 26, do Código Penal Brasileiro, considera-se inimputável:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Brasil,1940).

Deste modo, a partir de uma visão literal, depreende-se que, para que haja a exceção é preciso que o agente, no momento da prática do crime, se encontre inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Logo, que lhe falte a imputabilidade.

Ainda, no art. 28, é previsto, de forma categórica, que não se exclui a imputabilidade do agente embriagado, seja ela voluntária ou culposa, causada pelo consumo de álcool ou substâncias com efeitos semelhantes.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

...

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.(Brasil,1940).

Estabelecidas, de forma objetiva, as bases do crime, bem como, os seus institutos. Dos quais foram destacados a culpabilidade e, ainda nessa, a imputabilidade. Se torna imprescindível firmar a discursão a respeito dos tipos de embriaguez.

## 2.2 Da Embriaguez

Conforme Mirabete, “a embriaguez pode ser conceituada como a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento” (Mirabete, 2004, p. 221).

Dessa forma, esclarece Pedroso (2008):

Considera-se embriaguez a afecção da pessoa pela ingestão de bebida de teor alcoólico. A ela se equipara, por cláusula analógica explicitamente posta no art. 28, II, do estatuto penal, o estado que afete o ser humano pela utilização de qualquer substância de efeitos semelhantes ao álcool (verbi gratia: éter, clorofórmio,

antidistônicos, barbitúricos e drogas como tóxicos e alucinógenos). Consiste a embriaguez, em suma, no estado de intoxicação aguda e transitória do organismo, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, comprometendo suas funções fisiológicas, físicas e intelectuais. Por aí se verifica, destarte, que a embriaguez repercute no psiquismo da pessoa por ela acometida, podendo afetar a sua capacidade intelectual ou volitiva, de sorte que ao Direito Penal impedia posicionar-se diante dessa realidade, em sede de imputabilidade ou inimputabilidade penal. (Pedroso,2008, p. 556-557).

Ainda, Prado conceitua a embriaguez como:

[...] um distúrbio físico-mental resultante de intoxicação pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, afetando o sistema nervoso central, como depressivo/narcótico (Prado, 2012, pág.483).

Compreende-se então a embriaguez como um estado de intoxicação aguda e transitória, resultante da ingestão de álcool ou substâncias análogas. A embriaguez compromete diversas funções fisiológicas, físicas e intelectuais, afetando o sistema nervoso central. Além disso, destaca-se a importância de considerar a embriaguez no contexto jurídico, especialmente ao avaliar a imputabilidade penal, e reconhece-se a necessidade de posicionamento do Direito Penal diante dessa realidade. A segunda citação complementa a definição, destacando a embriaguez como um distúrbio físico-mental que atua como depressivo/narcótico no sistema nervoso central. Ambas as definições contribuem para uma compreensão abrangente da embriaguez e sua relevância nas avaliações legais.

3780

Como forma de ratificar o que já foi trabalho, o estado de embriaguez retira do agente o seu necessário discernimento, logo, sua imputabilidade e, conseqüentemente, não se pode falar em culpabilidade deste.

### 2.2.1 Dos Graus da Embriaguez

A doutrina majoritária, do ponto de vista da medicina-legal, esclarece que a embriaguez se apresenta em três fases com características, as quais possibilitam, de forma pontual, as suas distinções. Deste modo, a embriaguez se apresenta como, em sua primeira fase, a excitação (subaguda ou do macaco), a segunda fase a confusão (aguda ou do leão) e a terceira fase a letargia (superaguda, comatosa ou do porco).

Para Croce Junior (2012,p.163), a etapa inicial, conhecida como fase de excitação ou do "macaco", caracteriza-se pela ebriedade subaguda ou parcial. Nesse estágio, a pessoa torna-se agitada, falante e nervosa, com a consciência exercendo controle sobre suas ações e influenciando seu comportamento social. Durante a fase subaguda da embriaguez, o

indivíduo mantém a consciência de suas ações, o que impede qualquer alegação de irresponsabilidade penal.

A segunda fase, da confusão ou do leão. Nessa fase o indivíduo torna-se agressivo, agitado além de apresentar-se com incoordenação motora. De acordo com França (1978, p. 3), comumente, é na etapa de confusão que o indivíduo embriagado manifesta as maiores inconveniências comportamentais, uma vez que sua autocrítica se torna mais frágil. Nesse ponto, a embriaguez atinge seu auge, com a supressão da autocensura, dos freios morais, e da liberdade de consciência e vontade.

A título explicar e exemplificar essa segunda fase, Croce Junior a descreve como sendo:

A segunda fase, de confusão ou do leão, é a que constitui periculosidade, tornando-se o ébrio insolente e agressivo, empregando desconexa linguagem de baixo calão, falando insultuosamente de imaginárias infidelidades e prevaricações da esposa e recriminações e ofensas morais a terceiros, alma vulgar despeada de procedimento social, inebriada com os fumos que lhe sobem à cabeça: desejos insaciáveis, apetites desordenados, vaidade, perversidade, fanatismo. (Croce Junior, 2012, p.163).

Por último há a fase letárgica ou fase do porco. Onde o indivíduo é fortemente acometido pelo sono, não conseguindo se manter acordado. É a fase na qual, à facilidade de ser apura.

3781

Conclui-se que se pode aferir a exclusão da imputabilidade, por embriaguez completa, na segunda e terceira fase. Sobre os ensinamentos de Jesus (2020):

A embriaguez completa corresponde ao segundo e ao terceiro período (fases), sendo que neste último (período letárgico) o sujeito só pode cometer crimes omissivos ou comissivos por omissão. A embriaguez incompleta corresponde à primeira fase. (Jesus, 2020, p.643).

Assim também entende Croce Junior:

[...] A segunda fase (...) É a embriaguez completa. Completa é também a embriaguez do terceiro período, de sono, do porco ou comatoso. Constitui perigo apenas para o ébrio, que, caído, chafurda resmoneando, inconsciente cochino, mergulhado em sono profundo, farrapo humano abastardado do caráter com seu próprio esforço, incapaz de delinquir. É devida, amiúde, à intoxicação simples e não há dificuldade para o seu reconhecimento. (Croce Junior, 2012, p.164).

### 2.2.2 Embriaguez Involuntária

Mas, o Código Penal Brasileiro prevê que apenas na embriaguez involuntária, completa, será possível a verificação da ausência da imputabilidade do agente.

A embriaguez involuntária, com previsão legal no art. 28, §§ 1º e 2º, é estabelecida quando:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Brasil,1940).

Desta maneira, a embriaguez involuntária pode ocorrer por caso fortuito ou força maior e se divide em completa e incompleta.

Embriaguez involuntária por "caso fortuito" se refere a um evento imprevisível ou inesperado que está além do controle da pessoa, a exemplo, pelo sujeito que desconhece o efeito inebriante da substância que ingere.

A embriaguez involuntária por "força maior", pode decorrer de fatos humanos ou naturais que podem ser previstos, mas não impedidos, dá-se exemplo clássico da doutrina, do sujeito é obrigado a ingerir a substância inebriante.

Ainda no estudo da excludente de culpabilidade, tem-se que, a fim de que a embriaguez resulte na inimputabilidade do indivíduo embriagado, ela deve atender a diversos critérios, incluindo: ser causada por um caso fortuito ou força maior, ser completa em termos de intoxicação, ocorrer no momento da ação criminosa, e resultar em uma incapacidade total da capacidade intelectual ou volitiva da pessoa. Estes requisitos são cruciais na avaliação da imputabilidade de um indivíduo embriagado no contexto do sistema legal brasileiro.

Deste modo, caso a embriaguez seja completa, isenta o agente de pena, pois o torna inimputável (art. 28, § 1º, do CP), e se incompleta, não exclui a culpabilidade, mas diminui a pena (art. 28, §2º, do CP).

### 2.2.3 Embriaguez Patológica

Surge quando o indivíduo adentra em um estado mental patológico, notável por uma forma de "psicose alcoólica", mesmo após consumir quantidades diminutas de álcool, as quais não provocariam tal efeito na grande maioria das pessoas.

Nesse tipo de embriaguez, fala-se na súbita explosão de comportamentos emanada pela pequena quantidade de álcool ingerida. A doutrina majoritária, discute uma doença preexistente, mas desconhecida do agente, que ocasionaria, quando da ingestão de bebida alcoólicas ou substâncias análogas, resultara-se em um comportamento não previsto, explosivo e incontrolável.

Nesse mesmo entendimento traz Cunha (2020,p.367), ao dizer que “Patológica é a embriaguez doentia, que, conforme o caso concreto, pode ser tratada como anomalia psíquica, gerando a inimputabilidade do agente ou redução de sua pena, nos moldes do art. 26 do CP.”

Assim sendo, e em conformidade com a doutrina autorizada, a embriaguez patológica é uma condição doentia que, dependendo das circunstâncias, pode ser considerada uma anormalidade psicológica, resultando na inimputabilidade do agente ou na redução de sua pena, conforme previsto no artigo 26 do Código Penal.

#### 2.2.4 Embriaguez Preordenada

Deve-se ser levado em consideração a motivação da ingestão da bebida alcoólica, ou de substância análoga, o agente infrator o faz com a intenção de praticar um fato típico e ilícito.

Para Capez (2012,p.345), na embriaguez “preordenada, a conduta de ingerir a bebida alcoólica já constitui ato inicial do comportamento típico, já se vislumbrando desenhado o objetivo delituoso que almeja atingir, ou que assume o risco de conseguir.”

Ainda, Cunha (2020,p.367), corrobora que “Nessa espécie, o agente ingere bebida alcoólica ou consome substância de efeitos análogos com a finalidade de cometer um crime.”

3783

Ambos os doutrinadores, supramencionados, destacam a responsabilização criminal, prevista no art. 61, inciso II, alínea "I", do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

l) em estado de embriaguez preordenada.(Brasil,1940).

Isto pois, o agente em embriaguez preordenada, só a faz para, necessariamente, cometer o crime. Nesses casos, se equipara o consumo da bebida alcoólica ao meio pelo qual o agente se prepara para o cometimento do crime.

#### 2.2.5 Embriaguez Não Acidental

A embriaguez não acidental ocorre quando o indivíduo consome drogas ilícitas ou lícitas, resultando na perda total ou parcial de sua capacidade de compreender a gravidade de seus atos.

A doutrina autorizada, estabelece de forma significativa a distinção entre a embriaguez voluntária e a culposa. Tratando a primeiro como a expressão do agente que,

ingerindo bebida alcoólica ou substância análoga, pretende se tornar ébrio, enquanto na segunda, o agente não tem a intenção direta de se embriagar, mas, por falta de cuidado, imprudência ou negligência, acaba nesse estado.

Sobre os dois modos da embriaguez não acidental, em sua forma culposa ou voluntária, não existe a intenção do agente de cometer ilícitos. Mas, há a responsabilização deste, por seu ato delituoso praticado.

### 2.3 Alcoolismo

O direito é uma ciência multidisciplinar que carece de conhecimento de outras áreas para uma análise holística de fatos que por ele devem ser tratados. Ao analisarmos a embriaguez, necessitamos tratar do alcoolismo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o alcoolismo é uma condição médica crônica que pode resultar em complicações de saúde física e mental, bem como, sociais e econômicas.

Para além do consumo ocasional de bebidas alcoólicas, o alcoolismo é caracterizado pelo uso abusivo e descontrolado persistente dessa substância. Gradualmente, o organismo desenvolve uma tolerância ao álcool, levando o indivíduo a necessitar de quantidades crescentes da substância, transformando-se em um vício progressivo.

Para Capez (2012), não se pode desvincular o alcoólatra e o dependentes químicos, os quais entram em estados de embriaguez devido a uma compulsão incontrolável para continuar consumindo a substância. Essa condição é reconhecida como uma verdadeira doença mental e, como tal, deve ser tratada de acordo. (Capez, 2012, p.345).

Conforme Croce Junior (2012), o alcoolismo se divide em quatro fases iniciais:

A instalação do alcoolismo se processa, conforme os Relatórios Técnicos da Organização Mundial de Saúde e dos Comitês Técnicos da Saúde Mental e sobre o Alcool e Alcoolismo, em quatro fases:

I — fase pré-alcoólica sintomática ou fase alfa de Jellineck: dura de meses a dois anos. Inicia-se pelo uso social (bailes, festas, comemorações, aperitivo pré-prandial, drinque com amigos, à saída do trabalho), e a gratificação sentida após a bebericagem;

II — fase prodrômica ou beta de Jellineck: instalação do hábito de beber escondido acompanhado de sentimentos de culpa, vergonha, agressividade, e súbitas perdas de consciência, com períodos de amnésia consecutiva ou não;

III — fase crucial ou gama: o consumo do álcool se torna exagerado, o comportamento agressivo, abandono do trabalho e atritos com os familiares, negligência na higiene pessoal, descontrole esfinteriano e diminuição da atividade

sexual. Nesta fase ainda podem ocorrer períodos de remissão com eventuais recidivas;

IV — fase crônica: decadência progressiva do indivíduo, física, psíquica e social, e, algumas vezes, psicose alcoólica, com apresentação do delirium tremens e de alucinações visuais.(Croce Junior, 2012, p.157).

Ao que concerne falar, o Alcoolismo crônico, como forma prolongada de uso habitual de álcool, interfere de forma significativa no sistema nervoso do indivíduo, mas não sendo essa a única análise. O alcoólatra crônico apresenta sintomas permanentes, que são consequências do consumo exacerbado do álcool.

Desta maneira, o alcoolismo é classificado em diversas forma, de acordo com a afetação da substância no organismo do indivíduo. A título de conhecimento, e para uma análise mais esclarecedora, cita-se as classificações: Delírio Alcoólico, Alucinose Alcoólicas, Depressão alcoólica aguda, delírio de ciúmes, Psicose de Korsakof, *delirium tremens* e demência alcoólica.

O Delírio Alcoólico, se dá pela abundante ingestão de álcool ou pela interrupção ou redução de forma abrupta de seu consumo. Deste, ainda, se extrai três fases: subagudo, agudo e superagudo.

Para Croce Junior (2012,p.171) a fase subaguda, do delírio alcoólico, se apresenta como a mais violenta e intensa, onde o indivíduo expressa presentes delírios imaginários. Na aguda, é menos intensa, onde o indivíduo pode apresentar insônia, podendo ser desenvolvidos pensamento de perseguição, autoacusação e, como mais drástico, o suicídio. Na superaguda, o indivíduo entra em estado de insensibilidade ao meio ambiente e confusão mental.

A Alucinose Alcoólica, ou Transtorno Psicótico Relacionado ao Consumo de Álcool, de acordo com Rigonatti (2003,p.78), caracteriza-se pela manifestação de alucinações recorrentes, de forma vivida, quer seja visual ou auditiva. Ainda, a sua forma pode ser persistente, equiparando-se ao quadro clínico da esquizofrenia.

Com sabedoria, Croce Junior (2012) traz que:

A manifestação primordial da doença é a alucinação auditiva com sensorium claro, de permeio com humor triste e aflitivo, a qual, como regra, é de natureza transitória, durando dias até duas semanas. (2012,p.171)

“O portador da psicose, resultante de alucinação alcoólica, tem sua responsabilidade diminuída, nos termos do art. 22, parágrafo único, do CP (atual art. 26, parágrafo único)” (TJSP AC rel. Weiss de Andrade RT 433/363).

A Depressão Alcoólica Aguda, é a manifestação de problemas de saúde, decorrente do uso intenso e prolongado do álcool. Dentre os diversos problemas, citam-se a cefaleia, a insônia, sentimentos depreciativos sobre si mesmo, crises de choro, e pensamentos suicidas.

No Delírio de Ciúmes, o indivíduo é acometido por um transtorno que interfere de forma efetiva em sua vida afetiva. É apontado um comportamento agressivo, exteriorizado pela associação de pensamentos de perseguição. Ainda, Croce Junior trata que:

Interessa ao Direito porque gera impotência coeundi, insegurança, desconfiança, orgulho, ressentimento e dissensões conjugais, tornando-se o alcoólatra rixento e perigoso, podendo cometer crimes passionais (uxoricídio).(Croce Junior,2012,p.173)

Na Psicose de Korsakof, por consequência do consumo excessivo de álcool, cumulado com a má, ou não, alimentação, desencadeia-se amnesia intensa no indivíduo.

Nesse estado, o paciente enfrenta desafios na aquisição e retenção de novos conhecimentos, por vezes esquecendo o que foi recentemente aprendido em questão de minutos. Em algumas circunstâncias, a amnésia é a única manifestação perceptível da alteração mental. Embora o paciente aparente comportar-se socialmente como uma pessoa normal, a sua memória para eventos recentes e passados está significativamente alterada em praticamente todos os casos.

O *delirium tremens*, ou DT, é a desorientação ou alteração do estado mental, onde o indivíduo apresenta sintomas como sonolência, irritabilidade e, principalmente, alucinações. Durante esse período, de manifestação, que pode durar semanas, o alcoólatra pode deixar de se alimentar. Entende-se que ele pode se ocorrer, em decorrência da ingerimento de bebidas destiladas ou pela abstinência – em interrupções abruptas do consumo de álcool, sendo a sua forma mais violenta de abstinência.

A demência alcoólica, acontece, pelo uso desenfreado de álcool, equiparada se a doença de Alzheimer, causa danos cognitivos progressivos no alcoólatra crônico. Seria, nas palavras de Croce Junior:

Supremo grau de degradação humana em que o doente embrutecido por perversão do caráter apresenta facies protatorum, alienação do julgamento lógico, liberdade de apreciação e decisão, tremores da língua e dos dedos, parestesias dos membros inferiores, hiper-reflexia pupilar e impotência sexual e, no afã de conseguir dinheiro para o vício, torna-se bruto e ameaçador.(Croce Junior, 2012,p.175)

#### 2.4 *Actio Libera In Causa*

Como exposto nos capítulos anteriores, para que haja a ocorrência de um crime, se faz necessário seus elementos, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Para

ocorrência desta última, é elementar a presença de seus institutos, dos quais vale aqui destacar, a imputabilidade, que quer dizer, a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e se autodeterminar.

Ao que se pretende focar a análise nos cenários de intoxicação voluntária, nos quais o indivíduo deliberadamente entra em um estado de inconsciência com o único propósito de embriagar-se, ou quando consome repetidamente e de forma imprudente substâncias capazes de induzir esse estado, resultando em uma embriaguez não planejada. Além disso, devemos considerar os casos de embriaguez premeditada, nos quais o sujeito intencionalmente se embriaga com o objetivo de suprimir seus freios inibitórios em relação à prática de crimes.

Acerca dessa discussão, adentramos na Teoria da *Action Libera In Causa*, ou, ação livre em sua causa, que busca estabelecer a responsabilização do agente que incorre na prática do crime sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância que lhe tire a capacidade de se autodeterminar, que o leve ao estado inimputabilidade.

A responsabilização se dá pelo entendimento que, apesar de se reconhecer a não imputabilidade do agente no momento da prática do crime, tem-se a responsabilização em um momento anterior, no momento em que à ingerência da substância que o levará a aquele estado, mesmo que não se tenha a intenção.

Conclui-se que em ambas as formas de embriaguez não acidental, voluntária ou culposa, o indivíduo será sujeito à responsabilidade por suas ações, mesmo que, no momento da conduta ou da omissão, esteja completamente incapaz de compreender a natureza ilícita do ato ou de se comportar de acordo com essa compreensão. Se sua ação, conforme a teoria da *actio libera in causa*, foi voluntária na causa, ou seja, no ato de consumir álcool, o agente pode ser responsabilizado penalmente pelo resultado.

### 2.3.1 Teoria Da Exceção

Com a finalidade de esforçar-se a fundamentação da Teoria da *Actio Libera In Causa*, se apresenta a Teoria da Exceção, que de forma concreta, apresenta-se como uma vontade residual preexistente no agente que, por vontade própria se coloca como inimputável.

A sua base intenta, de forma falha, a conjectura da exceção da Culpabilidade. Ou seja, a imputabilidade, que é elemento intrínseco da culpa, elemento constitutivo do crime, não mais existiria frente à vontade já estabelecida anteriormente, ao cometimento do delito, pelo agente.

Assim, para Delmanto (2016):

A teoria da exceção, a punição com base na *actio libera in causa* seria uma exceção à regra da culpabilidade, entendendo--se haver uma “vontade residual” na pessoa que se pôs voluntariamente no estado de inimputabilidade a fim de reduzir os seus freios inibitórios. Essa teoria não se sustenta, por afronta ao princípio da culpabilidade, cuja aferição deve se ater à capacidade de discernimento e de comportamento de acordo com esse entendimento no momento da prática do injusto típico, e não em momento anterior. (Delmanto, 2016, p.190).

Entende-se assim, pela retirada da imputabilidade no momento da prática do crime, como sendo uma literal exceção. O que não se pode sustentar no Direito Penal Brasileiro, considerando-se o instituto da Culpabilidade que, necessita da existência do agente que pode entender o caráter ilícito de sua conduta e determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da prática do crime, ou seja, um sujeito imputável.

### 2.3.2 Teoria do Tipo

A teoria do tipo, ou da tipicidade, é por oras mais aceita que a anterior. Para esta, se estabelece a imputabilidade em um momento anterior a prática do delito, tornando o momento do uso da substância, que retira a imputabilidade, o meio preparatório ou inicial do crime.

3788

Melhor sistematiza Lins Filho (2005):

Resumindo esse modelo, pode-se afirmar que ele se corporifica nos seguintes aspectos: a) o sujeito se coloca em estado de inimputabilidade, e nesse estado pratica uma atividade em que pode ser compreendido como instrumento de si mesmo; b) As duas ações, a inicial realizada em pleno estado de liberdade e consciência psíquica, e a segunda, praticada em estado de inimputabilidade, formam conjuntamente uma ação típica, que no seu conjunto é imputada ao agente; e c) a segunda parte da ação típica – aquela realizada sob o efeito do álcool ou do entorpecente – é compreendida como atividade de instrumento, já que como foi exposto os defensores desse modelo encontram similitude entre a *actio libera in causa* e a autoria mediata. (Lins Filho, 2004, p.102).

É preciso se ter que, para este modelo, o agente se auto utiliza, quando ainda detém capacidade de entender (imputabilidade), para se tornar inimputável.

Neste modelo não se pode fundar a culpabilidade, por se entender que há uma tentativa de inicia-se a execução de um ato criminoso em uma fase na qual não há evidência de risco imediato ao bem protegido pela lei.

Assim, corrobora os ensinamentos de Delmanto (2016):

Teoria da tipicidade, busca-se considerar a própria conduta de embriagar-se como um “início de execução” do delito e não mero ato preparatório; procura-se, assim, encontrar uma relação de causalidade entre o ato de embriagar-se e o resultado. Essa teoria também não se sustenta, mesmo porque a conduta daquele que se encontra

em estado de inimizabilidade é evidentemente imprevisível, estando fora do controle do agente, sendo difícil, para não dizer impossível, estabelecer vínculo psicológico entre a conduta praticada sob estado de inimizabilidade e o seu estado anterior. (Delmanto, 2016, p.190).

Nota-se que a apresentação da teoria do tipo, se remete a uma autoria mediata. Nesse contexto, se explicaria que o agente, ainda quando consciente de suas razões – possuindo inimizabilidade – se utilizaria de si mesmo como ferramenta de preparo próprio.

Nesse sentido, Silva (2004) expõe:

De sua parte, Ernst Beling compara a *actio libera in causa* aos casos de autoria mediata, explicando que na *actio libera in causa* “alguém se coloca a si mesmo em um estado de incapacidade de querer ou de inimizabilidade, e executa em tal estado a ação ou a omissão que acarreta o resultado”. Na hipótese, como diz Mayer, o agente usa o seu próprio corpo como instrumento na execução do crime. (Silva, 2004, p. 83)

Difícil é a aceitação de ambas as correntes como fundamento da *actio libera in causa*, frente a gravidade que ambas apresentam. Na teoria da exceção, que se pretende, de forma excepcional, excluir um elemento tão importante da culpabilidade, a inimizabilidade.

Ou, a teoria da tipicidade, que traz a um suposto início de execução, quando não se era possível prever, a conduta que poderia vir a ser delituosa ou não.

Ainda dentro do que se estabelece enfrentar neste trabalho. Conforme trata Jesus (2020, p.647), para que haja imputação de responsabilidade penal no caso da *actio libera in causa*, é imperativo que, no momento da inimizabilidade, o sujeito tenha deliberadamente desejado o resultado, assumido o risco de produzi-lo, previsto-o sem aceitar o risco de causá-lo ou, no mínimo, que o resultado tenha sido previsível. Na situação de imprevisibilidade em consideração, não há espaço para responsabilidade penal ou aplicação da *actio libera in causa*.

Ao afirmar a ausência de exclusão da inimizabilidade, o Código admite a responsabilidade penal objetiva. Contudo, essa condição foi alterada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LVII, introduziu o princípio da presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse princípio é incompatível com a presunção de dolo ou culpa, resultando na necessidade de interpretar o artigo 28, inciso II, do Código Penal Brasileiro, de modo a não mais admitir a responsabilidade penal objetiva.

## 2.5 Direito Alienígena

A construção do direito se dá pelo aglomerado de influências sociais, culturais e políticas do meio em que se infere. Dentro da análise do direito, traz-se a discussão as

codificações penais alienígenas a respeito da imputabilidade do agente sob o efeito de “drogas”.

### 2.5.1 Direito Espanhol

A primeira codificação se refere ao Código Penal da Espanha (CPE).

Importante destacar que a responsabilidade criminal se refere responsabilidade penal, que quer dizer, à obrigação jurídica imposta àquele que pratica um crime, exigindo que ele aceite as consequências legais da conduta tipificada.

Dessa forma, passa-se a expor o referido Código, que prevê:

Artículo 20 Están exentos de responsabilidad criminal:

1.º El que al tiempo de cometer la infracción penal, a causa de cualquier anomalía o alteración psíquica, no pueda comprender la ilicitud del hecho o actuar conforme a esa comprensión. El trastorno mental transitorio no eximirá de pena cuando hubiese sido provocado por el sujeto con el propósito de cometer el delito o hubiera previsto o debido prever su comisión.

2.º El que al tiempo de cometer la infracción penal se halle en estado de intoxicación plena por el consumo de bebidas alcohólicas, drogas tóxicas, estupefacientes, sustancias psicotrópicas u otras que produzcan efectos análogos, siempre que no haya sido buscado con el propósito de cometerla o no se hubiese previsto o debido prever su comisión, o se halle bajo la influencia de un síndrome de abstinencia, a causa de su dependencia de tales sustancias, que le impida comprender la ilicitud del hecho o actuar conforme a esa comprensión.(ESPANHA,1995)

3790

A partir de uma interpretação literal, obtém-se que o CPE expõe, em seu art. 20, sobre as causas de exclusão de responsabilidade criminal. É exposto em seu parágrafo segundo que, aquele que ao tempo da prática, que esteja em estado de plena embriaguez devido ao consumo de bebidas alcoólicas, desde que não tenha tido a intenção de cometer crimes (embriaguez preordenada) e que não fosse previsível o seu resultado, será isento de pena.

Para fora dessa análise, faz-se necessário a explicação trazida por Recalde (2021), onde é explorada a jurisprudência local:

La jurisprudencia española ha entendido que para que haya exención de responsabilidad criminal ante la presencia de alguna intoxicación sea por consumo de bebidas alcohólicas y drogas, es necesario que se den las siguientes exigencias:

Exigencias médicas: El sujeto debe hallarse en intoxicación plena, no todo consumo es Exigencia médica causal de exclusión de la responsabilidad e El estado de intoxicación debe concurrir el tiempo de cometer la Exigencia médica infracción penal

Exigencia: El estado en que se encuentra el individuo debe impedirle comprender la ilicitud del hecho psicológica(Recalde,2021,p.36)

Pelo exposto, compreende-se que para que haja a isenção, é necessário a embriaguez completa, não preordenada e que o agente, onde o indivíduo, pelo estado da embriaguez, deve esta impedido de compreender a ilegalidade do ato.

Ainda, Recalde (2021, p.36) explica que a jurisdição espanhola dispõe que a embriaguez constitui uma intoxicação aguda, legalmente incluída no âmbito do transtorno mental temporário.

Isso implica, em qualquer circunstância, uma perturbação nos fundamentos da imputabilidade - intelecto e vontade. Destaca-se que a intensidade da embriaguez determinará a classificação da imputabilidade, desde a ineficácia da responsabilidade até sua exoneração completa ou incompleta. Dessa forma, pode ser considerada como uma defesa no contexto de transtorno mental temporário, caracterizando uma defesa incompleta, atenuante e até mesmo atenuante análoga.

### 2.5.2 Direito Português

Emprende-se a explanação do Direito Penal Português (Portugal). Com previsão legal a respeito da embriaguez em seu Art. 295, CPP, onde expõe que:

Artigo 295º Embriaguez e intoxicação

1 - Quem, pelo menos por negligência, se colocar em estado de inimputabilidade derivado da ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou de substância tóxica e, nesse estado, praticar um facto ilícito típico é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A pena não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado. (PORTUGAL,1982)

Desta forma, se estabelece nesta Codificação, um crime de perigo abstrato concreto. Não se pretende punir, desta forma, o fato delituoso praticado sob o efeito de psicoativos, mas sim o próprio estado de ingerência que a pessoa se colocou.

É claro a informação trazida pelo citado código, pois, trata-se de uma embriaguez não acidental em sua forma voluntaria ou culposa.

Disso, extrai-se a distinção entre a aplicação da Teoria da Action Libera In Causa, a qual não se aplica na embriaguez não acidental, mas somente na embriaguez preordenada, nisso o CPP dispõe que:

Art. 20 Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

[...]

4 - A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.(PORTUGAL,1982).

Logo, à aplicação da *actio libera in causa*, em razão do agente se empreender a se tornar inimputável, embriagado, com o único intuito de cometer ilícitos penais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise aprofundada da Teoria Geral do Crime, com destaque para a Teoria Tripartida do Crime, assim como a exploração dos elementos constitutivos do crime, especialmente a culpabilidade e a imputabilidade, este trabalho proporcionou uma compreensão abrangente dos fundamentos jurídicos que regem a responsabilidade penal.

Ao abordar os diferentes tipos de embriaguez, como a involuntária, patológica, preordenada e não acidental, este estudo refletiu sobre os desafios que surgem quando se busca conciliar a autonomia da vontade do indivíduo com a necessidade de responsabilização legal.

A discussão sobre a Teoria da *Actio Libera In Causa* acrescentou uma dimensão intrigante à análise, explorando a responsabilidade penal em contextos de intoxicação não acidental, que engloba voluntária e culposa. A abordagem crítica dessas teorias e a tentativa de reconciliar a imputabilidade com o estado de inimputabilidade, especialmente na embriaguez preordenada, revelam a complexidade inerente à aplicação desses conceitos no cenário jurídico.

A introdução da Teoria da Exceção trouxe uma perspectiva alternativa, apresentando desafios em relação à aferição da culpa e ressaltando a importância de examinar a capacidade de discernimento no momento da prática do ato criminoso.

A Teoria do Tipo, ao considerar a imputabilidade em um momento anterior à prática do delito, forneceu *insights* valiosos, embora tenha sido questionada quanto à previsibilidade da conduta daquele que se encontra em estado de inimputabilidade.

A lei penal brasileira disciplina que, se tratar de embriaguez involuntária e completa, se exclui a culpabilidade do agente que pratica um crime no caso de embriaguez involuntária e incompleta preserva-se uma certa capacidade de autodeterminação, o agente responderá por crime, mas com pena reduzida de 1/3 a 2/3.

No caso da embriaguez voluntária, a teoria da *actio libera in causa* tem sido aplicada de forma mais rigorosa, pois, em tese, o indivíduo teve a intenção de se embriagar e, portanto, assumiu o risco de cometer um crime. Já na embriaguez patológica e involuntária, a culpabilidade pode ser questionada, pois o indivíduo não teve a intenção de se embriagar ou não tinha o controle sobre sua condição de saúde.

Muitos juristas e estudiosos do direito penal como Paulo César Busato, consideram a teoria da *actio libera in causa* frágil, principalmente porque, a sua aplicação pode levar a resultados injustos e contrários ao princípio da culpabilidade.

Uma das principais fragilidades da teoria da *actio libera in causa* é a sua rigidez, que pode impedir a análise das circunstâncias individuais do caso e desconsiderar fatores relevantes para a avaliação da culpabilidade. Essa teoria parte do pressuposto de que o indivíduo que se expõe voluntariamente ao risco de cometer um crime, ao se embriagar, por exemplo, assume a responsabilidade integral pela sua conduta, sem levar em conta outros fatores que possam ter contribuído para a sua ação.

Ainda, a divergências e convergências entre as legislações estrangeiras suscitam reflexões acerca da relação entre o estado psíquico do agente e sua responsabilidade penal. Tais considerações não apenas ampliam o entendimento sobre as nuances jurídicas relacionadas à embriaguez, mas também fornecem subsídios para debates mais amplos sobre a justiça e a eficácia das normas em contextos multiculturais, evidenciando a complexidade inerente à construção do direito.

Em suma, este trabalho buscou não apenas explorar teorias e conceitos, mas também suscitar reflexões críticas sobre a aplicação dessas teorias no âmbito jurídico. A interseção entre a autonomia individual e a responsabilidade legal, especialmente em casos de embriaguez, representa um campo desafiador e instigante para futuras pesquisas.

Portanto, ao considerar a complexidade e as nuances discutidas neste estudo, é imperativo reconhecer que o entendimento do alcance da culpabilidade e imputabilidade em contextos específicos é uma tarefa contínua e dinâmica, requerendo aprimoramentos constantes e debates aprofundados no âmbito jurídico.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL, 1940.

BUSATO, Paulo César. **Valoração crítica da actio libera in causa a partir de um conceito significativo de ação**. 2016. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/valoracao-critica-da-actio-libera-in-causa-a-partir-de-um-conceito-significativo-de-acao/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CROCE JUNIOR, Delton. **O alcoolismo e a lei.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DELMANTO, Celso; Roberto, Roberto Junior, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo; Saraiva 2016.

ESPANHA, 1995.

FERRAJOLI, L. (2015). **Culpa e delito: uma crítica à teoria do domínio do fato.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, 115(23), 49-89.

FRAGOSO, H. (2010). **Lições de direito penal: parte geral** (Vol. 1). Forense.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, Vol. I. Tomo II.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal; parte geral.** atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1- 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LINS FILHO, José Durval de Lemos. **CRIME E EMBRIAGUEZ: actio libera in causa** como substrato para punição do ébrio e sua interface com o princípio da culpabilidade. 2005. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2005.

MELO, G. M. C. (2013). Embriaguez e tipicidade: **análise dogmática e crítica dos efeitos da embriaguez na teoria do crime.** Revista Jurídica Cesumar, 13(1), 127-147.

3794

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PACHECO: Lucas Moreira. **A EMBRIAGUEZ E A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA: actio libera in causa nos crimes de embriaguez ao volante.** 2020. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

PAIVA, M. R. (2018). **A embriaguez como causa de exclusão da culpabilidade nos crimes de perigo abstrato: análise à luz do princípio da ofensividade.** Revista Jurídica da Presidência, 20(156), 123-144.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal-Parte Geral.** São Paulo: Editora Método, 2008.

PORTUGAL, 1982.

QUEIROZ, P. J. (2017). **A teoria do domínio do fato e a participação sob a perspectiva da action libera in causa.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás, 9(9), 333-366.

RECALDE, Roberto Carlos Zacarías. **Analysis of culpability as condition to establish penal accountability in criminal behavior under the influence of alcohol.** 2021. Disponível em:

<https://ojs.ministeriopublico.gov.py/index.php/rjmp/article/download/213/207?inline=1>.  
Acesso em: 10 nov. 2023.

SANTOS, Fernando Henrique dos. **EMBRIAGUEZ E RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA**. 2018. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

SILVA, José Américo Seixas. **Imputabilidade penal**. São Paulo: SI, 2000.